

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.306, DE 2020

Apensado: PL nº 529/2022

Altera a Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, para prever o direito da criança ou adolescente de pleitear a exclusão de informações pessoais de sites de pesquisa ou de notícias que possam causar-lhe constrangimentos ou danos psicológicos e dá outras providências.

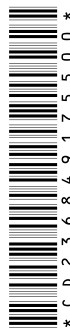
Autores: Deputados LÍDICE DA MATA E OUTROS

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei mediante o qual a nobre deputada Lídice da Mata, em coautoria com outros parlamentares, busca acrescentar artigo à Lei que cuida do sistema de garantia de direitos da criança e adolescente vítima ou testemunha de violência, a fim de estabelecer que os menores vítimas de violência têm o direito a retirar informações pessoais que lhes possam causar constrangimentos ou danos psicológicos de sites de pesquisa ou de notícias.

Além disso, propõe-se ainda a inserção de um novo tipo penal na mesma Lei, o qual estabelece pena de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, para quem divulgar, por qualquer meio de comunicação, dados de criança ou adolescente testemunhas ou vítimas de quaisquer das violências tipificadas no art. 4º da Lei que cuida do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente (Lei nº 13.431, de 2017)



Por buscar finalidade análoga, foi apensado à proposta principal o PL n° 529, de 2022. Mediante a proposta, pretende-se acrescentar parágrafos ao art. 6° da mesma lei - Lei n° 13.431, de 2017, para também permitir que os menores vítimas de violência possam requerer, administrativa ou judicialmente, a retirada de informações pessoais de sites de pesquisa e de notícias.

A então Comissão de Seguridade Social e Família aprovou ambos os projetos de lei, na forma de substitutivo, com a seguinte redação:

Art. 2° A Lei n° 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 6°-A e 24-A:

“Art. 6-A A criança ou adolescente vítima de violência que tenha seus dados divulgados tem o direito de pleitear na Justiça, por meio de seus representantes, a retirada de informações pessoais de sites de pesquisa que possam causar-lhe constrangimentos ou danos psicológicos.

Art. 24-A. Divulgar, por qualquer meio de comunicação, nome, documento ou fotografia de criança ou adolescente envolvidos em atos infracionais que são decorrentes das formas de violências tipificadas no art. 4° desta lei.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único: Na mesma pena incorre quem divulgar quaisquer informações que possam levar à identificação da criança ou adolescente envolvidos em atos infracionais decorrentes das formas de violências tipificadas no art. 4° desta lei. ”

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e mérito da proposta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Considero que as proposições atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar,



nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

As medidas revelam-se adequadas e o meio escolhido pelas propostas é apropriado para atingir o objetivo pretendido. Os respectivos conteúdos possuem generalidade e se mostram-se harmônicos com os princípios gerais do Direito.

Especificamente quanto à possibilidade de retirada de dados pessoais de sites de busca ou pesquisa na internet, lembro que o debate ganhou repercussão mundial quando a Corte de Justiça da União Europeia, no caso *Google Spain SL, Google Inc. vs Agencia Española de Protección de Datos, Mario Costeja González*, assegurou a um cidadão espanhol o direito de exigir do google a retirada de *links* de sua lista de resultados que apontavam para notícias desabonadoras sobre ele e que haviam sido publicadas há muito tempo.

Naquele julgamento, firmou-se a tese de que todos os indivíduos teriam direito a exigir de sites de pesquisa a exclusão de *links* que viessem a remeter a conteúdos **inadequados, imprecisos, excessivos, irrelevantes ou que perderam a relevância**. Na mesma ocasião, porém, a Corte Europeia de Justiça consignou não haver direito à retirada de links ou dados pessoais quando as matérias estivessem relacionadas a conteúdo de interesse público.

No Brasil, o caminho inicialmente adotado parece ter sido distinto. Durante muito tempo, a jurisprudência do STJ foi no sentido de que os chamados “sites de pesquisa” não tinham sequer legitimidade para responder a demandas voltadas a assegurar a retirada de dados pessoais, devendo a ação ser proposta apenas contra os sites de notícia.¹

Tal entendimento sempre colocou a vítima numa situação bastante difícil, pois ainda que ganhasse a ação contra determinado site, a notícia poderia rapidamente reaparecer em outro, tornando praticamente inútil o ajuizamento da demanda. Além disso, parecia partir da premissa equivocada de que sites de pesquisa, pelo simples fato de não publicar a notícia, não

1 STJ. REsp 1.316.921, rel. min. Nancy Andrighi, DJe. 29 jun de 2012.



faziam o tratamento de dados pessoais ao coletá-los, processá-los, classificá-los, indexá-los, distribuí-los, e facilitar-lhes o acesso, amplificando a divulgação e conferindo uma característica de atualidade a um fato que já poderia estar impreciso, já poderia ser irrelevante, ou já poderia causar danos excessivos àquele que foi tema da notícia quando comparado aos benefícios proporcionados ao interesse público.

Acredito que a jurisprudência do STJ irá se modificar com a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, tendo em vista ser inegável agora o fato de sites de pesquisa serem qualificados como controladores de dados pessoais, independentemente de terem ou não publicado a notícia. Acrescente-se que a remoção de links por sites de pesquisa também ocorreu de forma usual e sem a necessidade de autorização judicial durante as últimas eleições, no caso de links que viessem a apontar para notícias falsas.

A dispensa de autorização judicial para a remoção de links, aliás, é admitida pelo Marco Civil da Internet para casos relacionados à vingança pornográfica bem como é sugerida em diferentes projetos de lei em tramitação na Casa para casos específicos, como nas hipóteses referentes a terrorismo ou atentados ao Estado Democrático de Direito.

Considerado o quadro, a remoção de links e conteúdo que violem a privacidade de crianças e adolescentes deve seguir o mesmo caminho.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13.07.1990) já contempla regras voltadas à proteção da privacidade do menor. Conforme o art. 18, crianças e adolescentes não podem ser submetidos a qualquer tipo de tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. Segundo ainda do art.143 do mesmo diploma, é vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional. Nenhuma notícia a respeito do fato poderá identificar a criança ou o adolescente, vedando-se fotografias, referências ao nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome”.



As propostas, portanto, merecem todos os elogios, pois buscam conferir concretude também na esfera digital ao princípio integral de proteção de crianças e adolescentes, versado na Carta da República e no ECA. No ponto, destaca-se ainda o art. 13, inciso II, da Convenção Americana de Direitos Humanos, o qual reserva tratamento mais protetivo à infância e adolescência diante de espetáculos públicos e meios de comunicação. Considerados todos esses fatores, o projeto de lei proposto se ancorou num exemplo no qual a remoção dos links deveria ser inevitavelmente assegurada.

Tratou-se de uma criança que teve o aborto autorizado porque engravidou em decorrência de um estupro, sofrendo abalos irreparáveis à sua saúde física e mental. Os fatos eram intensamente relacionados à sua intimidade, privacidade e saúde, podendo-se afirmar que estavam envoltos pelo próprio núcleo essencial desses direitos fundamentais. O vazamento das informações na Internet relacionadas à privacidade da criança ocorreu de maneira ilícita. A vítima, uma criança de apenas dez anos, e sua família ficaram em especial situação de vulnerabilidade e hipossuficiência a partir de então. O amplo acesso a esses dados pelo público impactou de forma altamente desproporcional e prejudicial o futuro da criança e dos respectivos familiares, os expondo a situações gravemente discriminatórias e vexatórias.

Fato é que o desenvolvimento tecnológico das últimas décadas expandiu os meios de pessoas, empresas e governos rastream e guardarem informações pessoais. Esta possibilidade, aliada a aplicativos capazes de organizar, manipular e analisar os dados bem como de estabelecer perfis precisos a partir do respectivo exame, produz novos e graves riscos à privacidade, a qual, em grande parte, pode ser entendida como o direito de alguém controlar e estabelecer limites sobre o fluxo de dados sobre si próprio na sociedade. Sites de pesquisa, portanto, também devem ter um dever de cuidado em relação aos direitos fundamentais dos usuários.

Por fim, destaco a possibilidade tecnológica na atualidade de as plataformas de pesquisa assegurarem de forma razoável que um conteúdo já declarado ilícito não retorne em outra página da Internet, independentemente da necessidade de fornecer todos os específicos URL nos quais estão publicados. Fatos nesse sentido são aplicativos como o *Content ID*, utilizado



pelo youtube; o acordo firmado em solo europeu entre google, twitter, facebook e Microsoft para diminuir a disseminação do discurso de ódio na Internet² e o anúncio feito pelo Facebook, Twitter, Microsoft e Youtube a respeito da criação de um banco de dados comum para ajudar a filtragem de conteúdo terrorista disseminado na Rede³.

Nada tenho a reparar quanto à técnica legislativa.

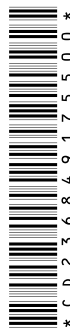
Ante o quadro, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos projetos de lei e do substitutivo apresentado na então Comissão de Seguridade Social e Família. Quanto ao mérito, meu voto é pela aprovação dos projetos de lei na forma do substitutivo apresentado na CSSF, com a subemenda substitutiva em anexo.

Sala da Comissão, 22 de agosto de 2023.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

²European Commission and IT Companies announce Code of Conduct on illegal online hate speech. https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/IP_16_1937. Acesso em 5 mai 2021

³Partnering to help curb the spread of terrorist content online. <https://blog.google/around-the-globe/google-europe/partnering-help-curb-spread-terrorist-content-online/>. Acesso em 5 mai 2021.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA

Altera a Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, para prever o direito da criança ou adolescente de pleitear a exclusão de informações pessoais ou notícias de sites de pesquisa que possam causar-lhe constrangimentos ou danos psicológicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, para prever o direito da criança ou adolescente de pleitear a exclusão de informações pessoais ou de notícias de sites de pesquisa que possam causar-lhe constrangimentos ou danos psicológicos.

Art. 2º A Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º- A. O provedor de aplicação de internet, após notificado pela vítima ou representante legal, deve tomar providências para tornar indisponível link ou conteúdo relacionado à criança ou adolescente vítima, testemunha ou envolvida em ato tipificado no art. 4º desta Lei, considerando:

- I - o princípio da proteção integral da criança e do adolescente;
- II – a possibilidade de o conteúdo identificar a criança ou o adolescente e submetê-los a situações vexatórias, discriminatórias ou de risco à sua integridade física ou psíquica.



§ 1º A notificação de que trata o *caput* deverá conter a identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º O provedor de pesquisa, após a primeira notificação, deve tomar medidas para tornar indisponíveis outros links que apontem para o material já identificado como infringente, ainda que localizado em endereço virtual distinto.

§ 3º A criança ou adolescente vítima de violência que tenha seus dados divulgados por qualquer meio de comunicação tem o direito de pleitear na Justiça, por meio de seus representantes, em qualquer tempo e independentemente do procedimento previsto no *caput*, a retirada de sites de pesquisa ou de notícias de informações pessoais que possam causar-lhe constrangimentos ou danos psicológicos.

Art. 24 - A. Divulgar, por qualquer meio de comunicação, nome, documento ou fotografia de criança ou adolescente, testemunhas ou vítimas de quaisquer das formas violências tipificadas no art. 4º desta lei.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Não incorre na pena do *caput* aquele que divulgar informações que levem à identificação dos autores ou de quem tenha, de qualquer modo, participado de quaisquer das formas violências tipificadas no art. 4º desta lei.

§ 2º As penas previstas neste artigo somente se aplicam se as informações divulgadas forem conexas ou diretamente relacionadas aos fatos relativos à violência sofrida ou testemunhada pela criança ou adolescente.

§ 3º Não constituem os crimes previstos neste artigo a divulgação de informações relativas à prática de ato infracional por criança ou adolescente.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2023.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

